



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.735864/2011-37
ACÓRDÃO	3002-004.446 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUGRO GEOSOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2007, 08/05/2008

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente para dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO LTDA., contra o Acórdão nº 16-90.846, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo teve origem em Auto de Infração lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) no Rio de Janeiro (RJ), em 07/11/2011, exigindo multa regulamentar, não passível de redução, no valor total de R\$ 8.650,51. A autuação fundamentou-se na constatação de omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta nas Declarações de Importação (DIs) nº 07/0892972-3 e 08/0675398-0, relativas à existência de vinculação entre o importador e o exportador estrangeiro.

A fiscalização baseou-se no artigo 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, e regulamentado pelo artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Segundo a autoridade fiscal, a importadora possuía vínculo com os exportadores informados nas declarações, o que foi constatado pela análise do contrato social e informações prestadas pela própria impugnante.

A interessada foi intimada do Auto de Infração em 11/11/2011 e apresentou impugnação tempestiva em 13/12/2011. Em sua defesa, alegou, em síntese: a) boa-fé no equívoco de não informar o vínculo; b) que a fiscalização possuía meios próprios para atestar a vinculação; c) inexistência de prejuízo ao erário, não havendo falta de recolhimento de tributos ou óbice à fiscalização; d) possibilidade de relevação da multa (art. 736 do RA/2009); e) redução da multa aos limites legais (art. 706, I, “b”, do RA/2009); f) aplicação de multa única ante a ocorrência de infração continuada; e g) caráter confiscatório da cobrança.

A 16ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 13/11/2019, julgou improcedente a impugnação, sob os fundamentos de irrelevância da ocorrência de dano ao erário, inaplicabilidade da relevação de penalidades, impossibilidade de redução da multa, ausência de configuração de infração continuada e impossibilidade de análise de caráter confiscatório em sede administrativa.

A autuada foi intimada do acórdão recorrido em 21/08/2020 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 22/09/2020. Em suas razões recursais, reitera os argumentos da impugnação, destacando a inexistência de prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro, a ausência de demonstração de implicação no procedimento aduaneiro pela autoridade fiscal, a necessidade de interpretação mais favorável ao acusado e a boa-fé da recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A controvérsia central do presente processo reside na exigência de multa administrativa decorrente de erro na informação sobre o vínculo entre importador e exportador nas Declarações de Importação. No entanto, antes de adentrar ao mérito das alegações recursais, cumpre analisar a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito deste processo administrativo, à luz do recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso em análise, a infração imputada à recorrente refere-se à prestação de informação inexata ou incompleta nas Declarações de Importação, especificamente quanto à vinculação entre o importador e o exportador. Essa exigência fundamenta-se no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

A finalidade dessa norma é eminentemente de controle aduaneiro. A informação sobre o vínculo entre as partes é um dado de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessário à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Conforme ressaltado pela própria autoridade fiscal no Relatório de Fiscalização, a correta informação permitiria verificar possível influência no preço praticado e o eventual direcionamento das declarações para um controle fiscal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória que visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro. O descumprimento dessa obrigação configura infração de natureza administrativa, e não estritamente tributária, enquadrando-se perfeitamente na segunda tese fixada pelo STJ no Tema 1.293.

A sanção aplicada (multa regulamentar) não possui natureza tributária direta, pois não decorre do inadimplemento da obrigação principal de pagar o tributo, mas sim do descumprimento de um dever instrumental voltado ao controle aduaneiro.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, que decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se expressivo lapso temporal entre a apresentação da impugnação, em 13/12/2011, e a prolação do acórdão de primeira instância, em 13/11/2019, sem a prática de qualquer ato apto a impulsionar o processo administrativo nesse intervalo.

Da mesma forma, o prazo entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 22/09/2020, e o presente julgamento foi de 5 anos e 8 meses. Desse modo, entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Por fim, ainda que assim não o fosse, seria o caso de cancelamento da referida multa, haja vista que o art. 84 da MP 2.158-35/2021, foi revogado pela Lei Complementar n. 227/2026, tolhendo a base normativa da multa imposta:

Art. 181. Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- a) parágrafo único do art. 35; e
- b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) o art. 87-B, na redação dada pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;
- b) os incisos I e II do § 4º do art. 41;
- c) em 30 de novembro de 2026, o § 4º do art. 31;
- d) em 1º de janeiro de 2033, o inciso VI do § 4º do art. 18;

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

- a) o § 8º do art. 11;
- b) os §§ 8º e 9º do art. 22;
- c) o § 7º do art. 26;
- d) o § 5º do art. 33;
- e) os §§ 4º, 6º e 7º do art. 57;
- f) a alínea "b" do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64;
- g) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80;

- h) o § 3º do art. 149;
- i) a alínea "c" do inciso II do caput do art. 201;
- j) o art. 217;
- k) os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 233;
- l) o inciso I do § 3º do art. 350;
- m) os §§ 3º e 6º a 10 do art. 481;
- n) os incisos I e II do § 2º e o § 5º, ambos do art. 482;
- o) a alínea "i" do inciso XXXVI do art. 542; e
- p) o Anexo XIV.

Essa tese encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração.

Assim, entendendo deve ser cancelada a multa imputada.

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição intercorrente. Caso superada a referida preliminar, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC n. 227/2026 c/c art. 106, II, "a" do CTN.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon